



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 155/2023 - MP-RMAM

URGENTE

AO EXMO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA

AO EXMO SENHOR CORONEL QOBM FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO
MD. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO
ESTADO DO AMAZONAS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELLUS CAMPELO
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
METROPOLITANO DO AMAZONAS-SEDURB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO os índices elevados de poluição do ar em Manaus nas últimas semanas de estiagem (mês de setembro e início de outubro de 2023) com constância de números alarmantes de insalubridade e até mesmo com nível crítico por alta da taxa de materiais particulados (PM2.5, superior a 200 $\mu\text{g}/\text{m}^3$), detectados pelo sistema de monitoramento do ar em tempo real da Universidade do Estado do Amazonas UEA, ao que tudo indica, partículas provenientes de plumas de fumaça das queimadas ilegais e extremamente nocivas à saúde pública (por ataque ao



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

sistema respiratório e cardiovascular) e ao desequilíbrio climático causador de cheias, desbarrancamentos e estiagens severas;

CONSIDERANDO que os secretários de estado competentes para gestão de riscos ambientais, proteção e defesa civil bem como a promoção do desenvolvimento sustentável, na região metropolitana de Manaus, instados por este MP de Contas, deixaram de comprovar e, ao que tudo indica, não existe, para subsidiar decreto do Chefe do Executivo, nenhum plano de contingência ou plano de emergência para episódios críticos de poluição do ar, consoante os termos evasivos do ofício n. 2611/2023/GS/SEMA, e do Ofício n. 0187/2023-GS/SEDURB;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental ao equilíbrio ecológico e à segurança climática, fundamental à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, por medidas eficientes, preventivas e precautórias do Poder Público, no sentido da gestão de riscos e plano de contingências e mitigação de desastres, de modo a pôr a salvo a população de doenças, catástrofes ecológicas e danos ambientais;

CONSIDERANDO o microsistema jurídico da Lei n. 12.608/2012¹ (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em harmonia com o direito ambiental e os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Precaução e da Prevenção, demandando do Poder Público, em caráter prioritário, medidas necessárias à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 491/2018 do CONAMA² preconiza, em seu artigo 10, com base nos princípios da Prevenção e Precaução, a elaboração, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um plano para episódios críticos de poluição do ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do

¹ Ver em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm

² Ver em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=369516>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população;

CONSIDERANDO que a poluição atmosférica é nociva ao desenvolvimento da Região Metropolitana e altamente perigosa à saúde de seus habitantes, demandando de todas as autoridades envolvidas na gestão do meio ambiente urbano as medidas de gestão de riscos e mitigação de efeitos em caráter preventivo e precautório, sob regime de corresponsabilidade;

RESOLVE expedir, aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Meio Ambiente, **EDUARDO TAVEIRA**, de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano do Amazonas **MARCELLUS CAMPELO** e do Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil **CORONEL FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO**,

a presente **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de se articularem entre si, para estudarem e apresentarem ao Chefe do Executivo, com a urgência que o caso requer, plano emergencial de contingência para episódios críticos de Poluição do Ar em Manaus, a ser aprovado por decreto, contendo a classificação segundo índices de poluição e níveis de atenção, alerta e emergência, a serem massivamente divulgados, por perigo à saúde pública e à sadia qualidade de vida, e definindo, ainda, as medidas restritivas a adotar para mitigar o risco de prejuízo à saúde pública tais como a proibição temporária de queima de combustíveis e outras fontes de emissões, uso de máscaras, restrição à circulação de veículos e de pessoas³.

Certo de positivas avaliações e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão ou da prática de atos em oposição à Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de

³ Segue o link para o decreto do Estado de São Paulo a título de subsídio:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2013/decreto-59113-23.04.2013.html>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado, em razão do caráter emergencial, o **prazo de 05 (cinco) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 02 de outubro de 2023.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas